

PETIÇÃO 12.633 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : RAUL SCHMIDT FELIPPE JUNIOR
ADV.(A/S) : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E
OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Vistos,

Trata-se, em síntese, de pedido de extensão dos efeitos das decisões proferidas nos autos das Rcl 43.007, Pet 11.438 e Pet 12.357.

Afirma-se que “a persecução criminal conduzida contra o requerente padece de semelhantes ilegalidades e violações, circunstância que autoriza a extensão dos efeitos da decisão em seu benefício.”

Alega-se que a Força Tarefa Lava Jato obteve elementos de prova contra o requerente à margem dos canais oficiais de cooperação internacional e sem prévia autorização judicial, assim fundamentando:

“7. As informações bancárias do requerente foram obtidas pelo MPF de modo informal, através da troca de e-mails entre a Procuradoria da República no Paraná, representada pelo ex-Procurador da República DELTAN DALLAGNOL, e o Ministério Público de Mônaco.

8. Além disso, o acesso à documentação coberta pelo sigilo bancário se deu sem a necessária e prévia autorização judicial devidamente fundamentada.

9. Os documentos obtidos de modo informal e ilegal pelos procuradores integrantes da força tarefa da operação lava jato (FTLJ) foram posteriormente utilizados para instruir e fundamentar as três denúncias oferecidas contra RAUL na 13ª Vara Federal de Curitiba (autos 5045529-32.2015.4.04.70001 , 5012091- 78.2016.4.04.7000 e 5046864-81.2018.4.04.7000).

10. Não apenas as denúncias, mas todos os pedidos de decretação de medidas cautelares em face do requerente, inclusive dois pedidos de prisão preventiva, decorrem direta ou indiretamente dos documentos bancários sigilosos obtidos ilegalmente pelos procuradores integrantes da FTLJ.

(...)

14. De acordo com o MPF, os documentos teriam sido obtidos por meio de cooperação jurídica internacional decorrente do afastamento do sigilo bancário decretado no PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFÔNICO 5004367- 57.2015.404.7000 (Documento 03).

15. Naqueles autos, em 03/02/2015, procuradores integrantes da FTLJ pediram ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba "...o afastamento do sigilo bancário de contas mantidas em instituições financeiras em Mônaco controladas, direta ou indiretamente, por PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO, RENATO DE SOUZA DUQUE, ROBERTO GONÇALVES, JORGE LUIZ ZELADA E NESTOR CUÑAT CERVERÓ, para fim de assistência jurídica internacional (...) a fim de que o MPF peça o auxílio das digníssimas Autoridades de Mônaco para efetivar tais providências".

16. O pedido foi concluso ao Juízo de primeira instância naquela mesma data: 03/02/2015.

17. No mesmo dia 03/02/2015, porém, o MPF encaminhou diretamente ao Ministério Público de Mônaco, por e-mail, o Pedido de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 20/2015.

18. Em 05/02/2015, o pedido foi recebido, autuado sob nº 15- RG-2015 e processado pelas autoridades monegascas.

19. Em 10/02/2015, o Procurador-Geral do Ministério Público de Mônaco enviou à Procuradoria da República no Estado do Paraná "...uma cópia dos elementos em minha posse referentes as contas bancárias detidas pelo Renato DE SOUZA DUQUE e Jorge Luiz ZELADA no Principado de Mônaco".

20. Somente em 13/02/2015, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba proferiu decisão autorizando "...a quebra do sigilo bancário das referidas pessoas, especialmente em relação a contas por eles mantidas, em nome próprio ou em nome de *offshores*, em instituições financeiras no Principado de Mônaco, abrangendo a quebra todos os elementos relativos às contas, movimentações financeiras, identificação dos relacionamentos,

na esteira das especificações do Ministério Público Federal".

21. Portanto, o **Pedido de Assistência Mútua em Matéria Penal FTLJ 20/2015** foi remetido diretamente pelo MPF e respondido pelo Ministério Público do Principado de Mônaco antes de ter sido proferida decisão autorizando a quebra do sigilo bancário objeto dos autos 5004367-57.2015.404.7000.

22. A documentação informalmente enviada pelo Principado de Mônaco à Procuradoria da República no Paraná em 10/02/2015, complementada em 30/03/2015, fez referência expressa a informações financeiras de RAUL SCHMIDT, que não constava da relação de investigados do pedido formulado pelo MPF e, por conseguinte, da decisão que deferiu o pedido.

23. Com efeito, a decisão que decretou a quebra de sigilo de dados bancários de RAUL SCHMIDT foi proferida em outro procedimento (autos 5031818-57.2015.4.04.7000) em 04/08/2016, um ano e meio após o Ministério Público de Mônaco ter enviado as informações sigilosas solicitadas pelos procuradores da FTLJ.

(...)

29. Veja-se que após receber e manusear toda a documentação bancária sigilosa, o MPF encaminhou uma pen drive ao DRCI contendo, em tese, "cópia dos ofícios e de toda a documentação enviada pelo Principado de Mônaco", no intuito de "formalizar" o recebimento dos documentos (Ofício nº 2775/2015-PRPR/FT de 20 de abril de 2015).

30. À toda evidência, o posterior envio da documentação recebida pelo MPF ao DRCI não convalida a troca ilegal de informações entre os órgãos do Ministério Público do Brasil e de Mônaco. Trata-se, em verdade, de uma tentativa de encobrir a ilicitude na obtenção da prova, atribuindo-lhe aparência de legalidade.

31. Ainda, da forma como os documentos foram juntados aos autos 5004367-57.2015.4.04.7000 (eventos 15 e 21), nem sequer é possível saber quais foram as informações e documentos enviados em cada um dos expedientes remetidos

pelo Principado de Mônaco.

32. Portanto, além de ilegal, o procedimento adotado pelos procuradores integrantes da FTLJ é manifestamente contrário ao art. 158-A do CPP, que trata da cadeia de custódia da prova” (grifei).

Afirma-se que foram trocadas informações entre membros da Força Tarefa e autoridades norueguesas também à margem dos canais oficiais, especificamente relacionadas à investigação do requerente e em período contemporâneo à protocolização de pedidos de decretação de medidas cautelares pessoais e reais em face dele. Nesse sentido, sustenta o seguinte:

“38. Portanto, assim como ocorreu no caso analisado por Vossa Excelência na decisão proferida no último dia 21/05/2024, a persecução criminal conduzida em face do requerente perante a 13ª Vara Federal de Curitiba está desde sua origem maculada por nulidades decorrentes da obtenção informal e ilegal de elementos de prova, inclusive dados sigilosos, sem a observância dos canais oficiais de comunicação e da cadeia de custódia.”

Argumenta-se que a parcialidade do ex-Juiz federal Sérgio Moro ficou demonstrada quando imprimiu ritmos diferentes ao andamento dos processos do requerente, “de acordo com o momentâneo interesse do magistrado e dos procuradores integrantes da FTLJ na causa”.

Nessa linha, assim fundamenta:

“42. Trata-se de fenômeno já estudado pela Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES, que, a partir do levantamento de informações de todos os processos conduzidos pelo ex-Juiz Sérgio Moro, demonstrou a priorização do trâmite de processos contra réus acerca dos quais havia expectativa de realização de

acordo de colaboração e o desinteresse por casos de réus que não eram o foco da narrativa da acusação ou que já estavam condenados em ao menos uma ação penal.³

43. A primeira denúncia contra RAUL perante a 13ª Vara Federal de Curitiba foi oferecida nos autos do PROCESSO-CRIME 5039475-50.2015.4.04.7000, em 05/08/2015. O MPF imputou aos acusados crimes de corrupção passiva e ativa e lavagem de dinheiro (Documento 06).

44. A denúncia foi recebida em 10/08/2015 (Documento 07).

45. Depois de receber a denúncia, em 01/09/2015 **o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba desmembrou o processo em relação ao requerente e a outro acusado, ambos residentes no exterior, antes mesmo de tentar citá-los e sem que houvesse qualquer indicativo concreto de dificuldade de localização** (Documento 08).

46. Em relação ao requerente, o desmembramento originou o PROCESSO-CRIME 5045529-32.2015.4.04.7000, autuado em 09/09/2015.

47. **Após o desmembramento, o processo originário tramitou em velocidade vertiginosa.** A instrução processual foi levada a cabo em um mês e meio e a sentença condenatória foi proferida em 01/02/2016, 6 meses depois do recebimento da denúncia.

48. Chama especial atenção as circunstâncias de proferimento da sentença condenatória (Documento 09). O documento de 124 páginas foi juntado aos autos pela Secretaria da Vara menos de um dia útil depois de apresentadas as últimas alegações finais e menos de três minutos depois de os autos terem sido conclusos ao juiz.

49. Tratando especificamente do PROCESSO-CRIME 5039475-50.2015.4.04.7000, concluiu a Juíza Federal FABIANA ALVES RODRIGUES no já mencionado estudo sobre os casos conduzidos pelo ex-Juiz SÉRGIO MORO:

“Ainda no grupo dos presos que não colaboraram, Jorge Zelada, preso em julho de 2015, e João Henriques, preso em setembro do mesmo ano, compartilham a posição de réus em três ações criminais. Foram rapidamente condenados na primeira ação, em 180 dias; o segundo processo foi conduzido com menor agilidade e julgado em 352 dias; o terceiro tramitava havia mais de dois anos e nove meses sem julgamento até dezembro de 2018 (1.019 dias). Essa diferença de ritmos também sugere o uso da gestão temporal estratégica dos processos pelo juiz Sérgio Moro, ao selecionar aqueles que deveriam ter tramitação prioritária para assegurar a manutenção das prisões decretadas nas fases ostensivas da operação. Diante da expectativa de longo período na prisão, isso poderia incentivar a delação”.

50. Por sua vez, o processo desmembrado seguiu curso atipicamente lento.

51. A citação do requerente foi determinada apenas em 14/02/2016 (Documento 10), depois de ter sido proferida a sentença do processo originário. Cumprida a citação, em 21/04/2016, a resposta à denúncia foi apresentada em 23/05/2016.

52. Esse foi o último ato ocorrido no processo até que a denúncia viesse a ser definitivamente recebida, em 19/02/2020, quase quatro anos depois (Documento 11). Durante todo esse tempo o processo ficou paralisado.

53. Após a instrução, o feito foi sentenciado em 20/05/2023, quase 8 anos após a autuação. RAUL foi absolvido pelo Juiz Federal EDUARDO APPIO, que exercia a titularidade da 13ª Vara Federal de Curitiba e acolheu a preliminar de ilicitude da prova que instruiu a denúncia, demonstrada no item anterior (Documento 12).

54. A segunda denúncia contra o requerente foi oferecida nos autos do PROCESSO-CRIME 5012091-78.2016.4.04.7000,

que também tramitou de forma absolutamente atípica. Neste processo, distribuído em 17/03/2016, imputa-se aos acusados apenas o crime de integração de organização criminosa (Documento 13).

55. O contexto em que a denúncia foi oferecida sugere que se tratou de uma tentativa dos procuradores integrantes da FTLJ de viabilizar a extradição de RAUL, cidadão português, com base na exceção prevista no art. 33, §3º, da Constituição da República Portuguesa, que permite a extradição de cidadãos portugueses em casos de “...criminalidade internacional organizada”.⁵

56. Quatro dias após o oferecimento da denúncia, o acusado foi detido em Portugal e, no dia imediatamente subsequente, a denúncia foi recebida (Documento 14), já estando o Juízo ciente da detenção. Tudo às pressas.

57. Após receber a denúncia, viabilizando, em tese, a extradição com base na já mencionada exceção prevista na Constituição Portuguesa, o ex-Juiz SÉRGIO MORO não mais demonstrou qualquer preocupação com a demora na tramitação do feito, mesmo existindo três acusados presos.

58. Optou-se por adiar o máximo possível a citação dos acusados, vinculando o andamento do processo ao trâmite do pedido de extradição de RAUL, à minguia de qualquer previsão legal nesse sentido e em absoluto desrespeito à garantia constitucional da duração razoável do processo ⁶.

59. A citação de todos os acusados só foi determinada em 19/03/2020, 4 anos depois do oferecimento da denúncia (Documento 15). Esse período representa 8 vezes o tempo que o PROCESSO-CRIME 5039475-50.2015.4.04.7000 levou para ser sentenciado.

60. Apenas em 16/10/2023 foi proferida a sentença no PROCESSO-CRIME 5012091-78.2016.4.04.7000. O Juiz Federal FÁBIO NUNES DE MARTINO, então titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, absolveu os acusados com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (Documento 16).

61. As diferentes velocidades administradas ao andamento dos processos de acordo com interesses subjetivos revelam, por si só, o agir estratégico do ex-Juiz Federal SÉRGIO MORO. É dizer, a forma como ele manejou as zonas cinzentas (ampla gama de comportamentos possíveis, autorizados, mas não obrigatórios) e o *timing* escolhido para a prática de atos processuais, incluindo os obrigatórios” (grifei).

Aponta-se o conluio entre juiz e procurador que se verifica em relação ao requerente nos diálogos obtidos na Operação *Spoofing*, tanto no caso do ex-juiz Sérgio Moro como da juíza Gabriela Hardt.

Sustenta-se que houve manipulação da competência e até mesmo das regras de jurisdição sobre o caso, nestes termos:

“77. Conforme mencionado, a segunda denúncia contra o RAUL perante a 13ª Vara Federal de Curitiba (autos 5012091-78.2016.4.04.7000) foi oferecida entre o deferimento do pedido de prisão em Portugal (Documento 20) e a concretização da detenção. Ou seja, o MPF tinha inequívoca ciência de que RAUL SCHMIDT é cidadão português.

78. Na decisão de recebimento da denúncia, o ex-Juiz SÉRGIO MORO, **contrariando o que determina o art. 396, caput, do CPP, intimou o MPF “...para se manifestar sobre a conveniência em desde logo prosseguir com a tramitação ou em esperar o resultado do processo de extradição”, postergando a ordem citação de todos os acusados** (Documento 14).

79. Mais uma vez o MPF indicou que “...caso as autoridades portuguesas não defiram o processo de extradição requerido pelas autoridades brasileiras, será requerido o desmembramento do presente processo em relação ao acusado RAUL SCHMIDT e o envio dos autos para julgamento em Portugal”.

80. Em 24/09/2018, ciente do indeferimento definitivo do

pedido de extradição do acusado, o MPF formalizou o pedido de transferência do processo criminal para Portugal (Documento 25). A essa época, é bom que se diga, nenhum dos acusados havia sido citado, uma vez que o processo permaneceu suspenso por anos a fio, sob o pretexto de se aguardar a extradição de RAUL.

81. A Defesa foi intimada para se manifestar e ratificou o pedido do MPF, ressalvando que seu correto fundamento jurídico seria o art. 5º, §1º, do Decreto nº 7.935/2013 (Documento 26).

82. Em 21/11/2018, o pedido foi deferido, determinando-se o desmembramento do feito em relação a RAUL e a transferência do processo desmembrado para Portugal (Documento 27). A decisão foi integralmente fundamentada no Decreto 5.687/2006 8 , no Decreto 5.015/2004 9 bem como no já citado Decreto 7.935/2013 10.

(...)

83. Surpreendentemente, **alguns dias depois foi juntada aos autos a decisão proferida no evento 198 do Pedido de Prisão Preventiva 5031534-49.2015.4.04.7000 que, atendendo pedido do MPF, revogou a determinação de transferência do processo criminal para Portugal, sob a justificativa de que ainda haveria “possibilidade” extradição do requerente** (Documento 28).

84. Essa decisão é manifestamente ilegal.

85. Com efeito, a decisão anterior, que havia determinado o desmembramento do processo em relação a RAUL e a transferência do processo desmembrado para Portugal tem efeitos equivalentes àquela que reconhece a competência de outro Juízo para julgamento do caso penal, não sendo passível de revogação ou reconsideração, em virtude da preclusão.

86. Note-se, inclusive, que o fundamento utilizado na decisão que determinou a revogação da transferência do processo criminal – existência de recurso contra a inadmissão do pedido de extradição – já era de conhecimento do Juízo

quando proferida a decisão anterior e não foi tido como impeditivo à transferência dos autos.

87. Portanto, determinada a transferência do processo, falecia ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba a disponibilidade para voltar atrás e revogar a decisão, uma vez que sobre ela já havia se operado a preclusão consumativa, *pro judicato*, que incide sobre toda e qualquer decisão judicial.

88. A decisão poderia ser revista apenas e só pelas instâncias superiores, pelos meios e recursos próprios, previstos no CPP. Jamais poderia ser objeto de reconsideração ou revogação, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.

89. Além disso, ao determinar a remessa do processo para Portugal, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba declinou não apenas da competência, mas também da Jurisdição brasileira sobre o caso. E assim o fez, repita-se, deferindo pedido do titular da ação penal, ratificado pela Defesa do requerente.

90. Assim, esgotada a jurisdição nacional, todas as decisões proferidas após a determinação da transferência – inclusive a de revogação – foram ditadas por juiz absolutamente incompetente.

91. E pior. Diferentemente do que ocorreu quando o MPF pugnou pela transferência do processo, não foi concedido à Defesa o direito de se manifestar quanto ao pedido de revogação. Pelo contrário, a decisão foi proferida a toque de caixa. O pedido foi feito na sexta-feira, 30/11/2018, e deferido na segunda-feira imediatamente subsequente, às 17:46:53. Não deu tempo nem mesmo de os autos serem conclusos pela Secretaria do Juízo.

92. Trata-se de clara ofensa ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição), uma vez que impossibilitou a Defesa participar da formação do convencimento do Juízo em relação a relevante decisão proferida no processo, que mudou o curso da persecução penal conduzida contra o acusado.

93. E mais, mesmo estando regularmente habilitada nos autos do pedido de prisão preventiva, a Defesa nem sequer foi intimada da decisão, inviabilizando eventual possibilidade de interposição de recurso.

94. Confrontado com as ilegalidades acima evidenciadas, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por ocasião da sentença, optou por seguir o caminho mais fácil e se apegar à suposta “ausência de prejuízo” para rejeitar a preliminar apresentada em alegações finais” (grifei).

Alega-se que o ex-juiz Sérgio Moro decretou medidas cautelares contra a filha do requerente, no intuito exclusivo de atingi-lo, assim discorrendo:

“101. Em 23/05/2018, nos autos 5004114-64.2018.4.04.7000, o ex-Juiz SÉRGIO MORO decretou medidas cautelares pessoais e reais contra NATHALIE ANGERAMI PRIANTE SCHMIDT FELIPPE, filha de RAUL.

102. Conforme mencionado anteriormente, a extradição de RAUL SCHMIDT sempre esteve entre os principais interesses dos procuradores integrantes da FTLJ e do ex-Juiz SÉRGIO MORO, motivando uma atuação mais ou menos interessada no caso de acordo como o andamento do processo de extradição em Portugal.

103. Assim, diante de “notícias oficiosas” da prisão de RAUL em Portugal, o pedido de decretação de medidas cautelares contra sua filha foi inicialmente indeferido pelo Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba (Documento 31).

104. Porém, 3 meses depois, sem qualquer fundamento novo em relação aos supostos fatos praticados pela filha do requerente, o pedido foi reiterado pelos procuradores integrantes da FTLJ com base na alegação de que o requerente teria “se evadido” (Documento 32).

105. **Em menos de 24 horas, o ex-Juiz Sérgio Moro**

decidiu reconsiderar o posicionamento anterior e, em razão da “...conduta adotada pelo genitor de Nathalie Angerami Priante Schmidt Felipe”, determinou a proibição da filha do requerente deixar o país e a apreensão do seu passaporte (Documento 33).

106. É dizer, a mesma medida cautelar que dias antes não tinha “causa suficiente para ser deferida” passou a ser adequada, a partir da inaceitável referência à conduta do requeute em Portugal.

107. Portanto, sem nenhum disfarce, a busca e apreensão, as quebras de sigilo fiscal e telemático e a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, foram decretadas sobre a filha do requerente levando em consideração o estado de liberdade de RAUL, em Portugal.

108. Os requerimentos do MPF e as decisões do ex-Juiz Federal não deixam dúvidas de que essas medidas foram requeridas e deferidas com o nítido propósito de atingir o acusado, pois não levaram em conta qualquer conduta ou circunstância pessoal relativa à NATHALIE.

(...)

110. É indispensável mencionar a chocante busca e apreensão domiciliar realizada em 24/05/2018. Na ocasião, três agentes da Polícia Federal armados com fuzil ingressaram na residência de NATHALIE de forma truculenta, afirmando que a diligência poderia acabar em minutos caso ela revelasse o atual paradeiro do pai, sob a ameaça de “evitar dor de cabeça para seu filho”, de 7 anos, que estava presente por ocasião do cumprimento da medida.

111. A informação prestada pelos agentes que cumpriram o mandado de busca e apreensão confirma que eles foram orientados por superiores a questionar a filha do requerente sobre o paradeiro de seu pai (Documento 34).

112. A manifesta ilegalidade da decisão que decretou as medidas cautelares contra a filha do requerente, em razão do desvio de finalidade, foi reconhecida pela Segunda Turma do

STF no julgamento do HC 180.148/PR, que concluiu que “...as medidas restritivas impostas à paciente foram direcionadas para pressionar o seu genitor”. Colhe-se do voto do Min. Gilmar Mendes, relator para o acórdão:

(...)

114. Importante referir, por fim, que os supostos fatos que fundamentaram o pedido de decretação de medidas cautelares em face de NATHALIE foram objeto de denúncia oferecida nos autos do PROCESSO-CRIME 5048649.78-2018.4.04.7000.

115. Como não poderia deixar de ser, NATHALIE foi absolvida por sentença que já transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso pelo MPF (Documento 35)” (grifei).

Por fim, faz-se menção à decisão que proferi na Pet 11.791, na qual declarei a nulidade *in totum* da decisão na Exceção de Suspeição 5044182-80.2023.404.7000/PR (e demais exceções correlatas a ela), reconhecendo o descumprimento, pelo Tribunal Federal da 4ª Região, das determinações desta Suprema Corte, e de modo a suprimir o exercício da ampla e prévia e defesa.

Ao final, requer-se

“a extensão dos efeitos da decisão proferida por Vossa Excelência no último 21/05/2024 nos autos da PETIÇÃO 12.357/DF, a fim de se decretar a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente por procuradores da república integrantes de força tarefa da operação lava jato e pelo ex-juiz Sérgio Moro no âmbito da operação lava jato, inclusive os praticados na fase pré-processual.”

É o relatório. Fundamento e decido.

Bem examinados os autos, verifico, inicialmente, que os fundamentos constantes da peça inaugural estão lastreados no conteúdo dos diálogos revelados pela “Operação *Spoofing*”, bem como na dinâmica

de atos processuais correlatos envolvendo o requerente na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Note-se, por oportuno, que a “Operação *Spoofing*”, de minha relatoria nesta Suprema Corte, permitiu a diversos réus da chamada “Operação Lava Jato” que apontassem, como matéria de defesa, ilegalidades praticadas em Curitiba, as quais foram reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal envolvendo, por exemplo, (i) a manipulação de competência; (ii) o conluio entre magistrados e membros do Ministério Público; (iii) a obtenção de elementos de provas à margem dos canais oficiais; (iv) a inobservância da cadeia de custódia de referidos elementos; (v) a utilização da operação para fins pessoais e políticos, inclusive com a tentativa de utilização de recursos públicos, sem a necessária intervenção do Tribunal de Contas da União, da Advocacia-Geral da União ou mesmo da Controladoria-Geral da União.

O estudo mais aprofundado do material colhido na referida operação revelou um complexo sistema de captura do Poder Judiciário e do Ministério Público para o desenvolvimento de projetos pessoais e políticos, o que ficou estampado em centenas de decisões proferidas por esta Suprema Corte em sede de ADPF, **habeas corpus**, reclamações e outras classes processuais.

De fato, a atuação processual coordenada entre magistrado e Ministério Público projetou efeitos para o meio social e para o cenário político, o que pode ser constatado pela efetiva migração dos principais protagonistas da “Operação Lava Jato” de suas carreiras no sistema de Justiça para o Poder Executivo Federal, bem como para o Congresso Nacional.

As estratégias previamente ajustadas entre magistrados e procuradores da República era uma fórmula de sucesso desconhecida do grande público, mas que, no particular, envolvia aconselhamentos, troca de informações sigilosas, dentre outras estratégias que simplesmente aniquilavam o direito de defesa, conforme revelado pelos diálogos obtidos na Operação *Spoofing*.

No campo estritamente jurídico — que, como visto, serviu de plataforma para a projeção dos principais atores da “Operação Lava Jato” ao cenário político — verificou-se que, com o passar do tempo e a descoberta de inúmeras ilegalidades praticadas durante a Operação Lava Jato, novas decisões foram proferidas por esta Suprema Corte, tais como a do Ministro **Edson Fachin** sobre a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba — que a rigor poderiam ser aplicadas para todos os casos da referida operação —, a do Ministro **Gilmar Mendes** sobre o conluio entre magistrado e membros do Ministério Público em Curitiba, as do Ministro **Ricardo Lewandowski** sobre a obtenção e a utilização de elementos de prova sem a observância dos canais oficiais e da cadeia de custódia, dentre centenas de **outras decisões que proferi** não apenas em razão da Rcl 43.007, mas, sobretudo, diante do que foi revelado pelos diálogos mantidos entre os principais protagonistas da Operação Lava Jato em Curitiba.

Nesse sentido, esta Suprema Corte tem funcionado como verdadeiro anteparo às ilegalidades praticadas por determinados juízes e procuradores de Curitiba, bem como para conter a tentativa de tomada do Poder Judiciário e do Ministério Público Federal para a realização de projetos pessoais, deixando-se o absoluto anonimato para venderem-se centenas de palestras em valor equivalente ao salário mensal da maioria dos juízes e procuradores da República ou para prestar serviços a consultorias internacionais a peso de ouro, e políticos — em que candidaturas foram gestadas dentro das instituições, aproveitando-se da boa-fé popular em detrimento dos demais candidatos, que atuam exclusivamente no campo político.

Naturalmente que tais juízes e procuradores — não vocacionados e que se julgam melhores que os demais — foram deixando paulatinamente suas carreiras para enriquecer na iniciativa privada e obter poder político pessoal, deixando para trás um alto preço institucional a ser pago por aqueles que não se seduziram — os idealistas —, sobre ombros de quem estão recaindo as consequências desses atos de

profundo egoísmo e de falta de espírito público.

No presente caso não foi diferente.

Traçado o objetivo conjunto de obter a condenação de seus alvos, Procuradores e Magistrados passaram, deliberadamente, a combinar estratégias e medidas contra o requerente e os corréus, sobre os quais conversaram expressamente, conforme revelam os diálogos transcritos na inicial.

Nesse sentido, transcrevo o seguinte trecho:

“65. Há, inclusive, mensagens que dizem respeito especificamente aos processos envolvendo RAUL. Em uma delas, o ex-Juiz SÉRGIO MORO sugere ao ex-Procurador da República DELTAN DALL’AGNOL que seria necessário melhorar os argumentos para que se decretasse a prisão do arguido JOÃO AUGUSTO RESENDE, em verdade, JOÃO AUGUSTO RESENDE HENRIQUES.

14 SEP 15

16:53:02 Deltan Ok... fizemos com a PF e eles concordaram

16:54:16 Ajustamos uma data para prisão do José Antunes e, caso deferida, a do João Augusto Resende, por questões operacionais: dia 23 de setembro. Caso Vc não tenha condições de decidir antes disso, adiamos. Caso decida, pelo sim ou pelo não, melhor...

19:46:40 Moro Despachei pela manhã os dois casos. Rezende só a temporária. Acho que para a preventiva a prova precisa melhorar.

20:07:04 Deltan Obrigado por informar!”

Ademais, transcrevo trecho entre procuradores do qual se denota o conluio também em relação à juíza substituta de Sérgio Moro, Gabriela

Hardt:

“68. E mesmo na ausência do então Juiz titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, a espúria parceria entre acusação e o Juízo persistia. Vejam-se, nesse sentido, as seguintes mensagens reveladas pela Operação *Spoofing*, cuja temática é o processo de extradição do requerente.

18 Apr 18

15:11:41 Carlos bruno falou que nao ha a menor condicao de enviar para Portugal essa resposta da juiza. Temos que reformar isso aí

15:11:53 Carlos bruno se enviarmos vamos perder com certeza

15:12:28 Diogo tenho boa relação com ela

15:12:33 Diogo nao sabia que o moro estava ausente

15:12:42 Diogo qual seria o procedimento ?

15:13:51 Carlos bruno Ela tem que pedir para mandar esse oficio de volta pra ela, decidir onde ele poderia ficar preso durante o processo e após eventual condenação em 2 grau e enviamos os relatórios

15:16:42 Diogo no ofício ela tem que enviar os relatórios?

15:19:45 Carlos bruno O ideal é que enviemos sepadaramente os mesmos relatórios. Mostra que Judiciario e Ministerio Publico estao juntos no tema, dá segurança para as autoridades estrangeiras

15:22:32 Diogo mas o juiz anexa os relatorios?

15:24:01 Carlos bruno Pode anexar na decisão, falando que concorda com a análise produzida.

15:40:12 Diogo ok.

15:40:16 Diogo vamos resolver

15:40:29 Diogo penso que deve ser um presidio q esteja bem avaliado pelo cnj

15:40:38 Diogo do contrário, eles usarão disso

15:56:22 Diogo **falei com a juíza substituta Gabriela.**

15:56:38 Diogo **ela diz que faz um novo ofício alinhado ao que decidirmos.**

15:57:14 Diogo teríamos que decidir. Parece que há um relatório de inspeção na PF que eh mto positivo

15:57:25 Diogo inclusive a comissao de dh do senado este la esta semana.

69. No diálogo, o Procurador DIOGO CASTOR DE MATTOS, que integrava a FTLJ e que foi pessoalmente a Portugal acompanhar o cumprimento da ordem de busca e apreensão decretada em face do requerente, revela que “tinha boa relação” com a Juíza Federal GABRIELA HARDT, a ponto de solicitar — e ter atendido — pedido informal de alteração do conteúdo de documentos já expedidos” (grifei).

Diante do conteúdo dos frequentes diálogos entre magistrados e procuradores envolvidos em investigações de que resultaram as perseguições penais a que responde o requerente, fica clara a mistura da função de acusação com a de julgar, corroendo-se as bases do processo penal democrático.

Note-se, a propósito, que essa questão não é nova. Especialmente sobre a parcialidade do ex-Juiz Sérgio Moro e da força tarefa da “Operação Lava a Jato”, o Ministro Gilmar Mendes deixou expreso no julgamento do RHC 144.615 AGR/PR o seguinte:

“Os diálogos apreendidos na Operação *Spoofing* que, nos últimos doze meses, foram objeto de intensa veiculação pelos portais jornalísticos, destacam conversas entre acusadores e o julgador – Procuradores da República e o ex-Juiz federal Sergio Moro. Assim, fica evidente a relação próxima entre tais atores, que deveriam, em um processo penal democrático e acusatório, restar afastados, pois a função de acusar não pode se misturar com a de julgar.

Sem dúvidas, pelo teor das conversas divulgadas, podemos destacar três situações de evidente ilegalidade:

1. Julgador define os limites da acusação e seleciona pessoas a serem denunciadas, ou não, pois prejudicaria apoios importantes;

2. Julgador indica testemunha para a acusação e sugere meios ilícitos para inserção da fonte de prova no processo penal, além de incentivar a sua inserção no processo de modo indevido, como se fosse de fonte anônima;

3. Julgador atua em conjunto com acusadores no sentido de emitir nota contrária à defesa, além de taxar de modo pejorativo as estratégias defensivas.

Por óbvio, não se quer aqui vedar qualquer contato entre julgador e as partes do processo. Em prol do contraditório, é louvável a abertura de juízes para receber as partes e obter mais elementos para embasar a tomada da decisão a partir dos fatos provados no processo e das regras legais, constitucionais e convencionais. Inclusive, trata-se de dever do julgador, nos termos do Estatuto dos Advogados do Brasil e nos limites ali previstos.

Contudo, neste caso concreto, o contato entre o julgador e os atores acusatórios foi muito além do mero exercício do contraditório. Aqui, há clara aderência do julgador às pretensões da acusação, refletida em ações de aconselhamento,

por parte do juiz, para contribuir ao resultado condenatório pretendido ao processo de um modo preconcebido.”

Ademais, conforme se mostrou na inicial, ainda é evidente a manipulação do processo penal levada a cabo pelo ex-juiz Sérgio Moro em estratégias orquestradas com a acusação, por meio do desmembramento do processo e de sua postergação ou aceleração de maneira deliberada, a fim de possibilitar a extradição e prisão do requerente.

Ainda, restou notória a manipulação da própria jurisdição sobre o processo do requerente. Mesmo sabendo que ele tem nacionalidade portuguesa, o ex-juiz Sérgio Moro e a Força Tarefa Lava Jato construíram estratégia para buscar sua extradição. Após ser indeferida, o ex-juiz deferiu o pedido formulado pelo MPF e ratificado pela defesa de transferência do processo criminal para Portugal.

Contudo, alguns dias depois, após novo pedido do MPF, e sem intimação da defesa, foi revogada a determinação de transferência do processo. Conforme bem delineado na inicial, tal decisão é manifestamente ilegal, em razão da preclusão consumativa, bem como do fato de o Juízo já ter declinado da própria jurisdição brasileira sobre o caso.

À vista de tudo isso, verifica-se que método semelhante ao adotado em relação aos requerentes das decisões paradigmas foi aplicado ao ora requerente e aos corréus.

De todo modo, a partir dos diálogos travados entre os representantes do Ministério Público, fica ainda mais evidente o bastidor da estratégia de aniquilação do devido processo legal por meio da produção e obtenção de provas às margens dos canais oficiais, e sem a observância da cadeia de custódia.

No caso do processo do requerente, foi criado um canal direto de troca de mensagens entre os procuradores da Lava Jato e autoridades norueguesas, com o fim de compartilhar informações pessoais de maneira

informal sobre o requerente. Veja-se:

“35. Na sequência, em período contemporâneo ao protocolo de pedidos de decretação de medidas cautelares pessoais e reais em face de RAUL, diversas informações relacionadas à investigação passaram a ser trocadas entre autoridades norueguesas e brasileiras.

2 Jul 15

09:38:28 Hi, Thank you! We will get used to this. Marianne will call you today, perhaps she already have. We got some information today regarding **Raoul** that might be interesting for both you and us, and which Marianne will discuss with you.

3 Jul 15

12:22:12 Hi, as I understand Marianne has informed you about our investigative steps at this stage. As we are only conducting a "secret investigation" so far, and it is not known externally that the we are looking into the case, we will just add that infomation from us are kind of intelligence information at this stage. The exception of course is if we can find the info through open sources. From Luc, Swizerland, we have got information that **Raul Schmidt** has a phonenumber and adress in Switzerland: Chemin des Darenches 4, 1185 Mont-sur-Rolle. telephone 021 807 30 22 (it's a fixed number, not a mobile). As I understood this is official information. Perhaps you already have it, and are in contact? They were going to investigate telephone numbers and adressess further. Through our investigation we know that Raul sent an email to Jan Erik Tveteraas (JET) on wednesday. We belive that Tveeteraas used the following email adress: jetveteraas@gmail.com. What are your possibilities to

secure or tap this account? Either to get **Rauls** email adress or to get the content, both could be interesting. We are considering if we are able to do something about it on our side, but I am not sure. In the email **Raul** assured JET that he did not transmitt any of the mony from the Norwgian company to anybody. Marianne just showed me that she already has got more information on email from Switzerland. She will send it directly. Pherhaps the email adress to Tveteraas stil is interesting to look into?

12:33:04 Also kindly notice that we still are interested in any telephone numbers you may have on Tveteraas or Arne Smedal. Perhaps your suspects have saved their contactinfo on their mobiles??" (grifei).

Se não bastasse, nota-se a nulidade flagrante na troca informal de informações bancárias sigilosas do requerente entre a Força Tarefa e as autoridades de Mônaco, muito antes da decisão que decretou a quebra do sigilo de seus dados e em procedimento alheio, tal como demonstrado pela defesa e consoante o diálogo entre membros da Lava Jato:

"Chat com Vladimir Aras

10 MAR 15

21:24:12- Deltan Dallagnol: Vlad, só pra Vc acompanhar, conforme pediu, **estou recebendo informações de Mônaco diretamente por email** e foi autorizado o uso oficial...

22:56:48- Vladimir Aras: Delta, melhor ter cuidado. Que tipo de situação é? As defesas podem questionar o canal. O DRCI também.

22:58:00- Vladimir Aros: A questão é de legalidade interna. Queria que houvesse cooperação direta (pura), mas AINDA não é possível.

23:18:47 - Deltan Dallagnol: Concordo. Não usaria para prova em denúncia, regra geral. Vamos usar para cautelar. Se cair, chega pelo canal oficial e pedimos de novo. Trankilo, Mestre.

23:21:57 - Vladimir Aras: Não dá para esperar chegar? Prudente como uma pomba; esperto como uma serpente...

11 MAR 15

01:33:20 - Delton Dallagnol: Rs, concordo... Mas nesse caso não dá...Vc concordará comigo rs. De todo modo, achei melhor te informar, depois de entender que é importante para Vc acompanhar o que está acontecendo nas cooperações ...

07:06:12- Vladimir Aras: **São dados bancários?**

08:16:56 - Deltan Dallagnol: **Sim**, mas não vou usar como prova de acusação, Vlad. Dxa com o back rs. É algo excepcional é justificável. (...)

08:25:00- Vladimir Aras: Quando o colega de Mônaco vai mandar oficialmente?

08:25:20 - Vladimir Aras: Isto é, via Drci?

09:32:32 - Deltan Dallagnol: Ele disse que assim que conseguir reunir tudo... Sabe-se lá qdo, em outras palavras rs. Pedi urgência Já.

09:34:48 - Vladimir Aras: Vai pedir prisão do Renato Duque e do Zelada?

10:00:04 - Deltan Dallagnol: Estamos avaliando as possibilidades

10:17:32 - Deltan Dalagnol: Relaxe que seremos cuidadosos

10:18:12 - Deltan Dallagnol: Mas, é claro, é natural tomar algumas decisões de risco calculado em grandes investigações”

(grifei).

Conforme já reconhecido por esta Suprema Corte, também desvio de finalidade, utilização de mandado de busca e apreensão e de decretação de medidas cautelares contra a filha do requerente, unicamente com o fito de pressioná-lo.

Transcrevo trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para o acórdão no HC 180.148 AGR/PR:

“Primeiramente, fundamental atentar para as circunstâncias fáticas que envolvem a atuação dos órgãos acusatórios neste caso concreto. A partir de comunicações divulgadas em reportagem do The Intercept, ou seja, fatos de conhecimento público e notório, verifica-se que os membros da força-tarefa acusatória discutiram a ‘realização de uma operação na filha do raul schmidt’ ‘para tentar localizá-lo’ e como ‘elemento de pressão em cima dele’ em data anterior ao pedido de imposição das medidas cautelares (eDOC 27, p. 18).

Conforme divulgado por The Intercept, narra-se a seguinte diálogo entre membros do MPF:

‘Diogo Castor de Mattos – 16:52:58 – prezados, gostaria de submeter à análise de todos a questão da operação na filha do raul schmidt.. basicamente, ela esta envolvida em algumas lavagens por ser beneficiária de uma offshore do pai.. pensamos em fazer uma operação nela para tentar localizá-lo.. oq acham?

Paulo Roberto Galvão – 16:56:11 – pegar o celular?
Castor de Mattos– 16:57:53 – eh

Deltan Dallagnol – 17:05:13 – Nse fizer, ele some no mesmo dia...

Dallagnol – 17:05:21 – ele muda de lugar

Castor de Mattos– 17:10:47 – mas ela mandou renovar o passaporte e entorru com pedido de visto em portugal..

Castor de Mattos– 17:11:04 – se nao fizemos nada ela foge do país e nunca mais achamos

Dallagnol – 17:14:04 – mas o que ganha? -salvo se realmente achar que ela tá envolvida nos crimes, não haverá provas deles -quanto à loalização dele, pode até achar, mas terá poucas horas pra prendê-lo, ou menos de poucas horas, tendo de mobilizar polícia fora em país que não sabemso qual em território de fronteiras abertas UE...

Castor de Mattos– 17:15:36 – na minha perspectiva, ela nao poder sair do país é um elemento de pressão em cima dele

Castor de Mattos– 17:15:57 – e ai estamos falando de imóveis adquiridos em nome dela no exterior de USD 2 milhoes

Athayde Ribeiro Costa – 17:25:22 – Intercepta ela. Se ela habilitar o cel e usar la, tem a erb

Castor de Mattos– 17:26:22 – mas o cara tá na europa’

(<https://theintercept.com/2019/09/10/moro-devassa-filhainvestigado/>)

Como descrito pela defesa, ‘o único fato novo ocorrido entre o pedido inicial do MPF, promovido em fevereiro de 2018, e o pedido de reanálise, deduzido em 23/05/2018, diz respeito exclusivamente à liberdade de RAUL SCHIMIDT, pai da paciente, em Portugal’ (eDOC 27, p. 15).

Percebe-se, portanto, que as medidas restritivas impostas à paciente foram direcionadas para pressionar o seu genitor, também acusado pelos órgãos persecutórios aqui descritos.

Ou seja, verifica-se evidente desvio de finalidade na decretação da restrição à liberdade da acusada, o que, por si só, já fragiliza a legitimidade da medida.

Além disso, também inexistente fundamento concreto a justificar a imposição da cautelar diversa e, por fim, a medida se prolonga por prazo irrazoável” (HC 180148 AgR, Relator Min. **Edson Fachin**, Relator p/ o acórdão Min. **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, julgado em 23-11-2020, processo eletrônico DJe-049, publicado em 15-03-2021, grifei).

Por fim, acrescenta-se a tudo isso aquilo que assentei no julgamento da Pet 11.791, na qual declarei a nulidade *in totum* da decisão na Exceção de Suspeição do juiz Eduardo Appio ilegalmente exarada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que havia reconhecido a suspeição do magistrado estendendo-se a todos os processos relacionados à Operação Lava Jato que tramitavam na 13ª Vara Federal de Curitiba.

Naquela ocasião, reconheci que tal acórdão, ao determinar a referida extensão a todos os processos da Lava Jato, implicou prejuízo à esfera jurídica do ora requerente sem que ele tivesse qualquer oportunidade de se manifestar, redundando em ausência completa de respeito ao devido processo legal, ampla e prévia defesa, contraditório e paridade de armas.

Não bastasse, ainda era Relator nesse feito desembargador que havia sido declarado impedido de atuar em processos do requerente, por força do art. 252, I, do Código de Processo Penal. Isso porque seu irmão era delegado da Polícia Federal e atuou na Lava Jato contra o requerente, chegando a realizar viagem oficial à Portugal para participar do cumprimento de mandados de busca e apreensão e prisão preventiva expedidos pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba.

Com efeito, a própria gravidade das situações postas nestes autos, reveladas pelos diálogos obtidas por meio da Operação *Spoofing*, somadas a outras tantas decisões exaradas pelo STF e também tornadas públicas e notórias, permite concluir com segurança que foram praticadas arbitrariedades contra o requerente e seus corréus.

Esse vasto apanhado indica que a parcialidade dos Juízes Federais Sérgio Fernando Moro e Gabriela Hardt extrapolou todos os limites, porquanto os constantes ajustes e combinações realizados entre os referidos magistrados e o **Parquet** apontados acima representam verdadeiro conluio a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo requerente.

Em face do exposto, **defiro o pedido** constante desta petição e declaro a nulidade absoluta de todos os atos praticados em desfavor do requerente no âmbito dos procedimentos vinculados à Operação Lava Jato pelos integrantes da referida operação e pelos Juízes Federais Sérgio Fernando Moro e Gabriela Hardt no desempenho de suas atividades perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, ainda que na fase pré-processual.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2024.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

Documento assinado digitalmente